



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.681

Recurso n.º 90.592 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente CBM-COMERCIAL BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

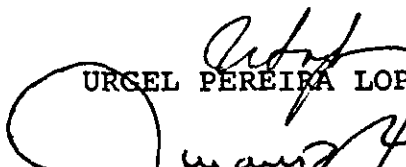
IRPJ - Omissão de Receitas - Caracterizada a omissão de receitas, através de notas calçadas, conforme diligências junto a fornecedores e compradores, uma vez inexistentes livros e documentos fiscais como comprovado nos autos, meras alegações da contribuinte não podem elidir a tributação.

Recurso a que se nega provimento.

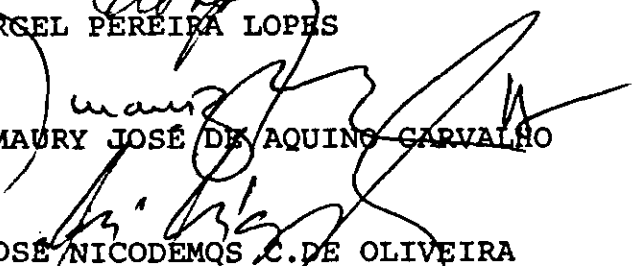
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBM-COMERCIAL BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1986

  
URZEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

  
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 13 NOV 1986

JOSE NICODEMQS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH AND  
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 90.592

Acórdão nº 103-07.681

Recorrente: CBM-COMERCIAL BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

CBM-COMERCIAL BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica em Belém, PA, em razão de denúncia anônima datada de 15.10.82, teve iniciada ação fiscal recebendo o processo fiscal a necessária instrução e procedidas inúmeras diligências internas e externas junto a fornecedores e compradores.

Nos autos cópias e originais de expedientes, telex, respostas recebidas, de relação de nomes e endereços de clientes, cópias e originais de notas fiscais, duplicatas e contratos sociais da autuada, outras empresas dos mesmos sócios e de declarações de rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física dos seus sócios (fls. 01 usque 365).

Entre os documentos, fotocópia de ocorrência policial de que todo o documentário e livros fiscais haviam sido roubados, além de carta a jornal pedindo a publicação do fato.

A 21 de dezembro foi lavrado Auto de Infração que assim caracterizou os fatos apurados e os enquadrou no regulamento:

"EXERCÍCIO DE 1983 - PERÍODO BASE 1982.

Omissão de receitas operacionais caracterizada pelo somatório das notas fiscais emitidas pela autuada e obtidas através de seus clientes, uma vez ter empresa atestado o extravio de todos os seus documentos e livros fiscais contábeis (doc.anexos).

Pelo confronto das 1ªs. vias e 4ªs. vias de várias das notas fiscais, conforme demonstrativos e documentos anexos, fica patente a reiterada prática de a empresa em "calçar" notas fiscais evidenciando o intuito de redução do imposto devido.

|                         |   |            |                         |
|-------------------------|---|------------|-------------------------|
| RECEITA LÍQUIDA APURADA | - | 32.055.341 |                         |
| "                       | " | DECLARADA  | - 22.269.360            |
| "                       | " | OMITIDA    | -(11.858.981) 9.785.981 |



|                                |                   |                          |                   |
|--------------------------------|-------------------|--------------------------|-------------------|
| BASE DE CÁLCULO EM ORTN JAN/83 | = (2.910,93)      | =                        | 3.361,81          |
| IMPOSTO 30%                    | -                 |                          | 1.008,54          |
| IMPOSTO EM ORTN                | - 1.008,54        | ORTN DEZ/84 = 22.110,46= | 22.299.283        |
| MULTA 50%                      | - 504,27          | "                        | = 11.149.642      |
| JUROS DE MORA 15%              | - 191,62          | "                        | = 4.236.806       |
| TOTAIS                         | - <u>1.704,43</u> |                          | <u>37.685.731</u> |

## EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO BASE 1983

|                         |       |                 |
|-------------------------|-------|-----------------|
| RECEITA LÍQUIDA APURADA | ----- | 94.023.570      |
| "                       | "     | DECLARADA ----- |
| "                       | "     | OMITIDA -----   |
|                         |       | 15.391.983      |

BASE DE CÁLCULO EM ORTN JAN/84 = (7.545,98) = 2.039,76

IMPOSTO 35% 713,92

|                 |              |                          |                    |
|-----------------|--------------|--------------------------|--------------------|
| IMPOSTO EM ORTN | = 713,92     | ORTN DEZ/84 = 22.110,46= | 15.785.100         |
| MULTA 50%       | 356,96       | " "                      | = 7.892.550        |
| JUROS 7%        | <u>49,97</u> | " "                      | = <u>1.104.859</u> |
| TOTAIS          | 1.120.85     |                          | 24.782.509         |

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTs. 157, 159, 181 DO RIR-DEC. 85.450/80."

A 25 de janeiro de 1985 impugna a Contribuinte o lançamento trazendo as alegações que se transcrevem:

"2.1 - Com efeito, a impugnante verificou através de levantamentos efetuados em sua escrita fiscal, através de xerox de notas fiscais obtidas junto a seus Clientes (em face de sua documentação ter sido extraviada, conforme comunicação feita a essa DRF/Belém, em 07 de novembro de 1984), haver diferenças de omissões relativas às Receitas dos exercícios de 1984 e 1983, respectivamente anos bases de 1983 e 1982. Constatada as omissões, a impugnante determinou ao seu Departamento Contábil que procedesse de imediato as devidas retificações em suas declarações de IRPJ referentes aos exercícios acima mencionados, assim como, procedesse à competente denúncia espontânea do fato verificado.

2.1.1 - Os levantamentos realizados determinaram os seguintes valores, nos exercícios antes referidos, a saber:

## EXERCÍCIO DE 1983 (ano-base de 82)

|                   |                    |                           |                    |
|-------------------|--------------------|---------------------------|--------------------|
| Receita Bruta     | Cr\$ 36.158.722,00 | - Receita Líquida         | Cr\$ 29.559.756,00 |
| Lucro Real        | Cr\$ 9.222.951,00  | - Imposto devido          | Cr\$ 2.232.130,00  |
| Imposto em Ortn = | 766,81             | - IRPJ a recolher em ortn | 716,27             |



EXERCÍCIO DE 1984 (ano-base de 83)

|                 |                     |                           |                    |
|-----------------|---------------------|---------------------------|--------------------|
| Receita bruta   | Cr\$ 107.181.500,00 | - Receita Líquida         | Cr\$ 88.741.190,00 |
| Lucro Real      | Cr\$ 6.479.839,00   | - Imposto devido          | Cr\$ 2.266.812,00  |
| Imposto em Ortn | = 300,40            | - IRPJ a recolher em ortn | 235,54             |

As divergências que poderão ser verificadas entre as receitas líquidas e impostos devidos apurados pela ilustre Fiscal que subscreve o Auto de Infração e, aquelas efetivamente encontradas conforme demonstrativo acima e constantes das declarações retificadas, prende-se ao fato de que não foram consideradas pela citada Fiscal, as deduções legais dos impostos incidentes, compensações de prejuízos, saldos devedores da Correção Monetária do Balanço anterior, bem como, as parcelas destinadas ao PIS/FINSOCIAL (dedutíveis do IRPJ) e as parcelas já pagas pelas declarações anteriores.

2.1.2 - Com base nos valores supra citados, a impugnante retificou suas declarações referentes aos exercícios acima mencionados, assim como, procedeu de imediato à competente denúncia espontânea do fato verificado e retificado, o que foi feito junto a essa Delegacia da Receita Federal em Belém - 2ª Região Fiscal - acompanhada do pagamento integral do tributo correspondente, tudo em 26 de dezembro de 1984, através do processo nº 10280-D 12017/84-73 - protocolado junto a essa mesma DRF/Belém, acompanhadas de petição requerendo à autoridade administrativa a aceitação da competente retificação de suas declarações de renda (pessoa jurídica), correspondentes aos exercícios de 1984 e 1983, respectivamente anos bases de 83 e 82, tendo como arrimo legal, o preceituado no art. 21 do Dec. Lei 1967/82, art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN e Instrução Normativa 11/83, fazendo anexar novas declarações devidamente retificadas e os comprovantes dos pagamentos integrais dos tributos incidentes (vide documentação anexa).

2.1.3 - Ocorre que, para surpresa da impugnante, 48 horas depois (28.12.84) por via postal (anexo docº referente envelope carimbado pela EBTC com data de recepção postal de 28-DEZ-84, vem de receber dois Autos de Infração, sendo um referente a omissão da receita dos exercícios espontaneamente retificados (anos base de 82 e 83) e seus respectivos anexos e outro referente a reflexo de ação fiscal (I. R. na fonte), documentos estes somente recebidos pela impugnante no dia 02 de janeiro de 1985, em virtude dos feriados de fim de ano.

2.2 - A autuada não contesta a omissão apontada no referido Auto de Infração (principal), posto que, já havia confessado referidas omissões nos termos do mencionado Processo nº 10.280-D 12.017/84-73, exceto no que diz respeito aos respectivos valores, considerando que no ano-base de 1982, retificou sua receita líquida para Cr\$ 29.559.756, en

Acórdão nº 103-07.681

quanto que o Auto de Infração consigna Cr\$...... 32.055.341 e, no ano-base de 1983, retificou sua receita líquida para Cr\$. -88.741,190, enquanto que a fiscalização aponta Cr\$. 94.023.570, contesta, entretanto, a sua extemporaneidade ou inoportunidade, tendo em vista que o mesmo somente chegou ao conhecimento da autuada, 5 (cinco) dias após haver sido concluído o procedimento retificatório acompanhado do pagamento do tributo devido."

A seguir invoca as disposições do art. 138 do CTN, no sentido de que houve denúncia espontânea, e cita a seu favor preleções de Aliomar Baleeiro.

Reforça o pedido com supedâneo no Decreto-lei nº.. 2176/84, para a dispensa de penalidades e juros de mora.

Chama também, à colação o PN CST nº 57/79, e manifesta-se que não houve ato de ofício, escrito, do Fiscal Autuante a caracterizar o início da ação fiscal, trazendo ensinamentos de AA. Contreiras de Carvalho quanto ao que entende como início de ação e, como retificou sua declaração antes da autuação, o ato fiscal está sem respaldo legal.

Com um último apelo às disposições do art. 21, do Decreto-lei nº 1967/82, pede a nulidade do Auto de Infração.

Com a impugnação cópias do envelope que continha a notificação, de instruções para retificação de declaração de rendimentos, de petição à Receita Federal datada de 6.11.84, de Darfs de recolhimento das diferenças que recolheu pelas novas declarações.

A réplica fiscal que repele a impugnação, tem o seguinte teor:

"Através do cruzamento de Notas Fiscais da empresa CBM - Comercial Brasileira de Máquinas Ltda, foi constatada a existência de Notas fiscais calçadas e conseqüente omissão de receitas por parte da infratora.

Autuada com base nos elementos de prova que o



fisco dispunha, a empresa antecipou-se à ciência formal do lançamento de ofício, oferecendo denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento parcial do imposto devido, de conformidade com a Declaração de Rendimentos retificadora apresentada naquela oportunidade.

Parcial foi o recolhimento não só porque foram esquecidos os juros de mora e a correção monetária relativos ao Exerc.84, mas ainda pelo gozo indevido da anistia de que trata o Decreto-lei 21163/84, cujos efeitos estão limitados aos débitos vencidos até 31.12.82.

Esclareça-se que o fato gerador complexo do I. Renda do ano base de 1982 só se perfez a 1.1.83, não se encontrando pois, sob o pálio daquele favor fiscal.

Da impugnação - Alega a defendente que a fiscalização considerou, para apuração da receita omitida, os valores brutos das Notas Fiscais e não reduziu o prejuízo encontrado.

A leitura da peça autuatória e a verificação dos mapas a fls , desmetem a primeira afirmativa, enquanto a Declaração de Rendimentos retificadora apresentada no proc. nº 10280-012017/84-73 realizada a compensação dos prejuízos, de modo que os cálculos abaixo desenvolvidos não sofrerão essa influência.

Sem dúvida será considerado improcedente o Auto de Infração no montante em que a denúncia espontânea a ele se antecipou. Contudo, não foi ela suficiente para refutar de todo, o lançamento de ofício, conforme passo a demonstrar:

|                                                                                         |                                                             |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-------------|
| 1982-                                                                                   | Receita líquida apurada                                     | 22.055.341  |
| EXC.83                                                                                  | Receita líquida conf.Declaração de Rendimentos notificadora | 29.559.756  |
|                                                                                         | Receita Omitida                                             | 2.495.585   |
|                                                                                         | Vl.tributável em ORTN jan/83                                | 857,31      |
|                                                                                         | Imp.Renda devido em ORTN                                    | 257,19      |
|                                                                                         | Multa de Ofício                                             | 128,59      |
|                                                                                         | Juros de Mora (18%)dez/84                                   | 46,29       |
|                                                                                         | Crédito tributário a ser mantido no exerc.83                | 432,07 ORTN |
| Tributação na fonte:Art.8º do DL 2065/83                                                |                                                             |             |
|                                                                                         | Receita líquida da decl.retificadas                         | 22.269.360  |
|                                                                                         | Receita líquida apurada                                     | 32.055.341  |
| Valor tributável,vez que não foi oferecido espontaneamente à tributação (não recolhido) |                                                             | 9.785.981   |
| (6,596)                                                                                 | Imposto de Renda na Fonte                                   |             |
| (25%)                                                                                   | CR\$                                                        | 2.446.495   |
|                                                                                         | Correção monetária até Dez/84                               | 16.137.081  |
|                                                                                         | Multa de ofício                                             | 9.291.788   |

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| Juros de Mora (22%) até Dez/84                | 4.088.386  |
| Crédito tributário a ser mantido no exerc. 83 | 31.963.750 |

Deve ainda ser procedida, no processo nº..... 10280-012017/84-73, a cobrança da multa de mora e juros de mora relativos ao recolhimento espontâneo do IRPJ ref. a 1982 exerc. 83 (fls. 6).

|                              |                    |
|------------------------------|--------------------|
| Imposto devido e recolhido   | 716,27 ORIN Jan/83 |
| Multa de mora NÃO recolhida  | 143,25 ORIN (20%)  |
| Juros de mora NÃO recolhidos | 128,92 ORIN (18%)  |
| Vl.a ser cobrado exc.83      | 272,17 ORIN        |

Logo: 1982 Exc. 83

|                          |             |
|--------------------------|-------------|
| IRPJ a recolher          | 257,19 ORIN |
| Multa de ofício          | 128,59 "    |
| Multa de mora            | 143,25 "    |
| Juros de mora até Dez/84 | 175,21 "    |
| Total a recolher IRPJ    | 704,24      |

IRFON 83 - Cr\$ 31.963.750

1983 - Exc. 84

|                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------|------------|
| Receita liq. apurada já considerando o Auto de infração complementar | 96.979.381 |
|----------------------------------------------------------------------|------------|

|                                          |            |
|------------------------------------------|------------|
| Receita líquida conf. decl. retificadora | 88.741.190 |
|------------------------------------------|------------|

|                                              |              |
|----------------------------------------------|--------------|
| Receita omitida                              | 8.238.191    |
| Vlr.tributável em ORIN Jan/84 (7.545,98)     | 1.091,73ORIN |
| Imposto de Renda PJ                          | 382,10       |
| Multa de ofício                              | 191,05       |
| Juros de mora até Dez/84 (7%)                | 26,74        |
| Crédito tributário a ser mantido no Exec. 84 | 599,89ORIN   |

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Tributação na fonte-DL 2065/83, art.8º |            |
| Receita líquida apurada                | 96.979.381 |

|                                                         |                 |
|---------------------------------------------------------|-----------------|
| Receita líquida Decl. retificadora                      | 78.631.587      |
| Vl.tributável vez que não foi recolhido espontaneamente | CR\$ 18.347.794 |
| Imposto de Renda na fonte (25%)                         | 4.586.948       |
| C/monetária até Dez/84 (1,930)                          | 8.852.809       |
| Juros de mora até Dez/84 (11%)                          | 973,809         |
| Multa de ofício                                         | 6.719.878       |
| Crédito tributário a ser mantido no IRFON               | 21.133.444      |

Devem ainda ser cobrados, no proc. nº 10280-012017/84-73, os juros de mora e correção monetária que não integraram o recolhimento espontâneo conf. demonstração:

|                               |                         |
|-------------------------------|-------------------------|
| IRPJ CR\$ 5.207.898 recolhido |                         |
| Multa de mora                 | 520.789 recolhido       |
| Juros de mora (7%)            | 364.552 NÃO recolhido   |
| C/monetária (0,98)            | 5.103.740 NÃO recolhido |

Proponho, pois, a manutenção do crédito tributário nos seguintes termos:



|                               |                   |
|-------------------------------|-------------------|
| IRPJ exc. 83 e 84 -           | 432,07            |
|                               | <u>599,89</u>     |
|                               | 1.031,96 ORTN     |
| 1.031,96 x 22.110,46 (dez/84) | CR\$ 22.817.110   |
| IRFON - exc. 83 e 84          | 31.963.750        |
|                               | <u>21.133.444</u> |
| CR\$                          | 53.097.194."      |

Às fls. 410 usque 415 novos demonstrativos do fical autuante e às fls. 416 Auto de Infração complementar sob o fundamento que se transcreve:

"Exercício 84 - Ano-base 1983

Complementação do valor da omissão de receitas consignado no Auto de Infração nº 419, de 21.12.84, em virtude de ter sido apurado valor maior na soma das Notas Fiscais calçadas e outras Notas Fiscais (Valor Líquido), conforme mapas demonstrativos em anexo.

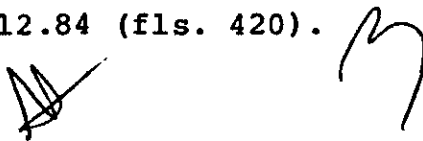
|                                              |                   |
|----------------------------------------------|-------------------|
| Receita Omitida .....                        | 96.379.381        |
| Receita Considerada no Auto de Infração..... | <u>94.023.570</u> |
| Restante a tributar .....                    | 22.944.811        |
| Vl.Tributável em ORTN JÂN/84.....            | <u>391,70</u>     |
| IRPJ .....                                   | 157,70            |
| MULTA .....                                  | 88,54             |
| JUROS DE MORA .....                          | <u>9,59</u>       |
| TOTAL .....                                  | 315.220rtn        |

Base Legal: Arts. 157, 159, 181 do RIR/80 aprovado Decreto: nº 85.450/80."

Notificada a 11.04.85 (verso de fls. 417), ingressa a Contribuinte com petição, de 10.05.85, alegando que apesar do AR estar assinado pelo funcionário dos Correios e Telegráfos ela não havia recebido as peças, uma vez que o endereço estava incompleto, faltando-lhe o nº da Sala.

Ante este fato, pede prorrogação por 15 (quinze) dias do prazo para impugnação.

Procedidas diligências internas para confirmação das datas de recebimento pelo autuado das notificações, tendo ocorrida a primeira delas em 28.12.84 (fls. 420).



A seguir, informação do Fiscal autuante de que não lavrou Termo de Início de Fiscalização.

O requerimento de prorrogação foi despachado a 24.05.85, concedido prazo até 27.05.85, com notificação datada de 30.05.85 (fls. 423).

A 28 de maio de 1985 ingressa a Contribuinte com a segunda impugnação, repelindo o auto suplementar, tendo como válidos os valores que apresentou na impugnação anterior.

Discrimina, a seguir, notas-fiscais canceladas e afirma que não foram consideradas pela fiscalização no levantamento dos valores encontrados, inexistindo, portanto, diferenças tributáveis.

Insiste, ainda, que, pagou os débitos sob a égide dos Decretos-leis nºs 2163/84 e 2176/84 e que já retificou suas declarações dos exercícios de 1983 e 1984.

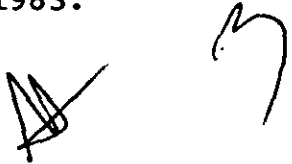
Reiterou a nulidade do lançamento.

Juntou cópias de notas-fiscais, Darfs e de outras peças.

As fls. 459/461 petição da Contribuinte defendendo a tempestividade de sua defesa, com ingresso a 28.05.85, fora do termo fixado no despacho.

Declaração de rendimentos dos sócios referente aos exercícios de 1983 e 1984 (fls. 471/493).

Nova réplica fiscal, onde autuante manifesta-se no sentido de que houve gozo indevido de benefícios fiscais, juntando a favor de sua tese acórdão do TFR, propondo a cobrança de multa juros de mora para 1983.



E continua:

"a) O Auto Complementar nº 419 diz respeito à diferença entre o valor consignado no Auto de Infração primitivo e o efetivamente encontrado na soma das vendas líquidas extraídas das Notas Fiscais que cruzamos com as notas calçadas;

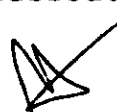
b) O Auto de Imposto de Renda na Fonte foi lavrado em virtude de não ter a contribuinte atendido ao que determina o art. 8º do Dec-lei 2065/83. Devemos lembrar que a contribuinte apressou-se em apresentar pedido de retificação de Declaração (que não foi deferido) aumentando a receita bruta dos anos de 1982 e 1983, tão logo tomou conhecimento de que estava sendo autuada pelo uso de notas calçadas. Naquela ocasião recolheu o IRPJ pertinente à diferença verificada na determinação dos seus resultados, não tendo, todavia, o mesmo comportamento em relação ao IRFON. A denúncia espontânea exime o infrator da penalidade; porém a distribuição de lucro, considerada por lei. Não é penalidade mas sim tributação reflexiva.

A impugnação do Auto de Infração Complementar nos parece puramente protelatória, posto que todo o nosso levantamento foi feito sobre a receita líquida, descabendo qualquer referência a vendas canceladas. Tal argumento só seria válido se tivéssemos considerado, entre as notas calçadas, alguma Nota Fiscal que tivesse sido cancelada. Observando-se os quadros demonstrativos de fls. 410 e 411 constata-se que nenhuma das Notas Fiscais que acompanham a peça impugnatória faz parte daquele rol.

Após essas considerações, proponho:

- a) seja julgado parcialmente procedente o Auto 419, tendo em vista a denúncia espontânea que precedeu a ciência formal do lançamento;
- b) seja julgado procedente o Auto de Infração Complementar nº 419 por não estar sua base de cálculo incluída no valor da receita oferecida à tributação;
- c) seja julgado procedente o Auto de Infração do IRFON na parte relativa ao exercício de 1984;
- d) seja procedido, pela autoridade julgadora, o lançamento do IRFON sobre as pessoas físicas dos sócios, relativamente ao exercício de 1983, posto que o Dec-lei 2065/83 não é aplicável a esse exercício.

Observe-se que a diferença no resultado dos exercícios de 1983 e 1984 foi apurada, na sua quase totalidade, pelo fisco juntamente com o contribuinte que a confessou."



Anexas as declarações de rendimentos atualizadas da pessoa jurídica dos exercícios de 1983 e 1984 (fls. 496/503).

A Autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

"Ao solicitar a retificação das declarações dos exercícios de 1983 e 1984 (Processo nº..... 10280.012017/84) o contribuinte reconhece a omissão de receita ocorrida nesses exercícios. Nas circunstâncias em que ocorreu a denúncia há de se considerá-la como espontânea posto que anterior à medida de ofício. Ressalte-se, entretanto, que a mesma deveria ser acompanhada do tributo devido e seus acréscimos legais, o que não se verificou. Em relação ao exercício de 1983 o contribuinte usufruiu devidamente do benefício fiscal estabelecido pelo Decreto-lei 2183/84, alterado pelo Decreto-lei nº. 2176/84, pois conforme esclarece o Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, fls. 495, "o fato gerador do imposto anual ocorre em 1º de janeiro do exercício financeiro em que é devido". No caso em questão o fato gerador ocorreu em 01.01.83 e pelos dispositivos legais mencionados somente foram dispensados a multa e os juros de mora referentes aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.82. Com referência ao exercício de 1984 não houve o recolhimento dos juros devidos.

Pelos DARF de fls. 431 e 432 observa-se que o contribuinte apurou como valores do imposto o equivalente a 716,27 ORTN e a 235,54. A tais valores corresponderia o seguinte débito na data do recolhimento, ou seja, 26.12.84:

Exercício de 1983 - Período-base de 1982

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| Imposto                      | 716,27        |
| Multa de mora (20% x 716,27) | 143,25        |
| Juros de mora (19% x 716,27) | 136,09        |
|                              | <u>995,61</u> |

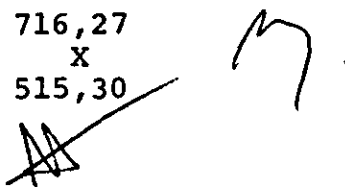
Exercício de 1984 - período-base de 1983

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| Imposto                      | 235,54        |
| Multa de mora (10% x 235,54) | 23,55         |
| Juros de mora (7% x 235,54)  | 16,48         |
|                              | <u>275,57</u> |

Como se pode observar o recolhimento não cobriu o débito na sua totalidade. Por isso, demonstramos abaixo, o cálculo da parte do imposto correspondente ao pagamento efetuado:

1983/1982

|        |   |        |
|--------|---|--------|
| 995,61 | — | 716,27 |
| 716,27 | — | X      |
| x =    |   | 515,30 |



1984/1983

$$\begin{array}{rcl} 275,57 & - & 235,54 \\ 235,54 & - & x \\ x & = & 201,32 \end{array}$$

Verifica-se, assim que embora o contribuinte tivesse a intenção de recolher 716,27 ORTN e ..... 235,54 ORTN a título de imposto, a parcela do valor pago que efetivamente corresponde a imposto é 515,30 ORTN e 201,32 ORTN referentes aos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

Por outro lado, a receita autuada resultou da diferença entre a receita líquida apurada pela fiscalização e a declarada, não havendo, de acordo com o demonstrativo, fls. 410/415, levantamento sobre notas canceladas, sendo, portanto, improcedentes os argumentos do contribuinte quanto à divergência na apuração da mesma.

Desse modo, temos a considerar os seguintes valores:

Exercício de 1983 — Período-base de 1982

|                       |                    |
|-----------------------|--------------------|
| IR (auto de infração) | 1.008,54 ORTN      |
| IR (pago em 26.12.84) | <u>515,30 ORTN</u> |
| IR a pagar            | 493,24 ORTN        |

Exercício de 1984 — Período-base de 1983

|                       |                      |
|-----------------------|----------------------|
| IR (auto de infração) | 713,92               |
| (complemento)         | <u>137,09</u> 851,01 |
| IR (pago em 26.12.84) | <u>201,32</u>        |
| IR a pagar            | 649,69               |

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO que o contribuinte usufruiu indevidamente da anistia prevista no Decreto-lei nº.... 2176/84;

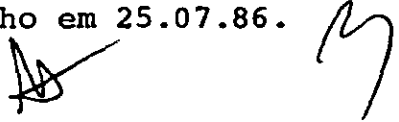
CONSIDERANDO que em 26.12.84 o contribuinte recolheu apenas parte do imposto apurado;

CONSIDERANDO a omissão de receita constatada nos exercícios de 1983 e 1984,

R E S O L V O

Conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito julgar procedente a ação fiscal, mas tendo em vista o pagamento de parte do imposto, declarar devido o valor de 1.142,93 ORTN (hum mil, cento e quarenta e duas ORTN e noventa e três centésimos) referente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 e 1984, período-base de 1982 e 1983, acrescidos da multa de 50% e dos juros de mora, com as alterações previstas no Decreto-Lei.... 2284/86."

Ciente da decisão a 26.06.86 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 25.07.86.



No recurso a Contribuinte em transcrevendo a sentença de primeiro grau, repisa, os argumentos expendidos nas impugnações.

Conclui a peça recursória:

"III - CONCLUSÃO

3.1 - "EX POSITIS" e tendo em vista que a recorrente, amparada pela legislação vigente, procedeu as retificações devidas em suas declarações de Imposto de Rendas (PJ), relativas aos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, no que concerne a omissão de receitas verificadas, antes do início de qualquer procedimento fiscal do qual tivesse sido legalmente notificado; e

CONSIDERANDO:

— que, a própria autoridade de Primeira Instância, em às folhas 505 do Processo, assim concluiu: "NAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A DENÚNCIA HÁ DE SE CONSIDERÁ-LA COMO ESPONTÂNEA POSTO QUE ANTERIOR A MEDIDA DE OFÍCIO";

— que, por outro lado, a ilustre fiscal autuante, em sua informação, que constitui as fls. 494 do Processo, propõe seja julgado parcialmente o Auto de Infração nº 419, tendo em vista a denúncia espontânea, que procedeu à ciência formal do lançamento;

— que, conforme documentos acostados à impugnação inicial a recorrente pagou junto a DRF/Belém o Imposto de Renda devido decorrente das Declarações retificadoras;

— que, por isso mesmo, entende ser improcedente os valores a que alude o item 16, da Decisão nº 256/86 da qual se recorre;

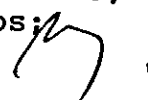
— que, o Decreto-lei nº 2176/84, é um dispositivo que trata de uma exceção, não sendo, por isso mesmo, atingido pela interpretação, ensejado no Venerando Acórdão do TFR, referido pela autoridade julgadora;

— que, finalmente, se restar ônus à empresa pagar, estes se referem única e exclusivamente a acessórios de vez que o principal foi efetivamente resgatado, por ocasião da denúncia espontânea.

Assim sendo e considerando os argumentos carreados para este recurso a empresa

IV - REQUER:

a) que, desde logo, seja permitido a empresa apresentar, em qualquer fase do Processo, outros meios de provas em direito admitidos;



Acórdão nº 103-07.681

b) que, esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, receba o presente RECURSO em todos os seus termos, tendo em vista que o mesmo se apoia em argumentos de direito e, portanto, suficientes para ilidir o crédito tributário constituído contra a empresa; e

c) que finalmente, o Auto de Infração e o julgamento de Primeira Instância, que deram origem ao presente RECURSO, sejam considerados "ex tunc", por falta de consistência jurídica, ato esse que se revestirá da mais pura e soberana.

J U S T I Ç A."

Apenso o processo nº 10280-012017/84-73 relativo às declarações retificadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO; Relator:

Recurso tempestivo.

Dado o tumulto processual que enfrentei, vi-me obrigado a elaborar um relatório que, pela sua extensão, de muito superará o conteúdo deste voto.

Tentarei sintetizar a controvérsia, bem assim a argumentação à margem que determinou o inchamento destes autos.

De denúncia anônima teve início a ação fiscal, ainda que não oficializada através de termo próprio.

Entretanto, o fato em nada eiva de nulidade a autuação, isto porque a Autoridade Fiscal da Região instruiu devidamente o processo, através de diligências que alcançaram dois meses.

A denúncia, por revelar a prática do uso de notas calçadas, com a ocorrência de omissão de receita, determinou o procedimento do Fisco em contactar fornecedores e clientes, fundamentalmente porque a Autuada, no mesmo dia em que foi protocolada a denúncia, comunicou à Polícia o furto "...de blocos de notas-fiscais, usadas e em uso, Livros Caixas e razão Contábeis, bem como de Livros Fiscais de Entradas e Saídas de mercadorias, Blocos de Notas Fiscais de imposto S/ serviços e respectivos Livros Fiscais, Livros de Apuração do ICM e ISS, "... (fls. 01 e 56).

A peça acusatória é datada de 15 de outubro e a certidão da ocorrência registra o furto como sucedido a 11 do mesmo mês, vindo esta última para os autos após diligência realizada a 25 de outubro (fls. 55 e verso).

Daí por diante, inúmeros atos foram praticados pelo



Acórdão nº 103-07.681

Fisco e pela Contribuinte.

Terminada a instrução processual, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 366, datado de 21/12/84, por omissão de receitas, conforme registrado no relatório.

A 25 de janeiro de 1985 impugna a Contribuinte o lançamento e em sua defesa começa a fazer carga de que ocorrera a denúncia espontânea e de que fazia jús a benefícios fiscais de correntes de atos fazendários de anistia.

Desenvolve largamente estas teses em sua defesa, porém sempre reconhecendo que ocorrera omissão de receita.

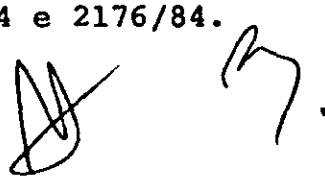
As suas proposições, entretanto, caminham à margem da realidade fática e processual.

A Autoridade de Primeira Instância, em decidindo sobre a impugnação para os Autos de Infração inicial e complementar (fls. 504/509), admitiu a denúncia espontânea tão pleiteada pela contribuinte e na decisão apenas exigiu o saldo remanescente, com as penalidades legais.

Irreprochável o ato. A Contribuinte reconhece a omissão de receita e procede a vários recolhimentos conforme cálculos que realiza.

A Autoridade Monocrática efetua lançamento da diferença de imposto, com base na contradita fiscal que, por sua vez, não invalida a denúncia espontânea.

O único senão nas peças da digna Autoridade Prolocutora da decisão e do Fiscal Autuante é mencionarem que a Contribuinte usufruiu indevidamente do benefício fiscal estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 2183/84 e 2176/84.



Acórdão nº 103-07.681

Ora, se reconhecida a denúncia espontânea, se pago o crédito no termo das citadas normas legais, não há que se falar em usufruição indevida de benefícios.

Em realidade, apesar de tais menções, a Contribuinte recolheu seus débitos com os benefícios e a Autoridade Fiscal, na sentença, calculou simplesmente o imposto remanescente, sem computar as penas anteriores que considerou devidas.

Assim, a exigência presente é plena, mesmo porque a omissão de receita ocorreu e não há qualquer documento para elidir a ação fiscal calcada em dois meses de diligências.

A rebeldia da Contribuinte, com referência a parte fática, perde-se no vazio, como faz presente todo o processado através das provas coligidas.

A discussão do lançamento, na forma conduzida, parece querer levar o julgador a errônea interpretação.

Aliás, considerada a natureza da infração cometida pela Contribuinte - omissão de receitas por notas calçadas - foi ela extremamente favorecida, uma vez que a multa incidente à espécie é de 150% (cento e cinquenta por cento) e não 50% (cinquenta por cento), como aplicada.

No tocante as demais mazelas vistas nos autos deste processo e constante do relatório, desnecessário qualquer comentário, porquanto sem influência neste julgamento ou naquele que ora se revisa.

A parte fática, determinadora do lançamento, está plenamente provada, haja vista a larga instrução do processo. A Contribuinte não conseguiu afastar a imputação ou descaracterizar os fatos.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar

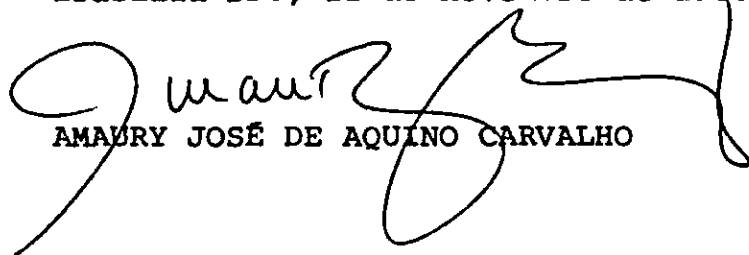


Acórdão nº 103-07.681

provimento.

7

Brasília-DF., 22 de novembro de 1986



AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR